



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Recurso nº : 137198
Matéria : IRPJ e OUTROS. EX (s): 1999 e 2000
Recorrente : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.796

IRPJ - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO-CONTABILIZADO - ESCRITURA PÚBLICA - PREÇO AJUSTADO E PAGO - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL - INOCORRÊNCIA DA TRANSAÇÃO - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - A Escritura de Compra e Venda é uma prova plena que goza de fé pública quando lavrada em cartório. A sua nulidade requer declaração judicial que assim a conceitue. Entretanto, em qualquer hipótese, nulo não será o ato da transmissão de recursos que dela constar. Subsistindo, pois, a expressão nela lavrada de que houvera o pagamento do preço, e se restar provado pelos assentamentos que tal operação não fora contabilizada, tipificada estará a presunção de omissão de receita ao abrigo do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Recurso nº : 137198
Recorrente : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela TERCEIRA TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

01. Omissão de receitas, caracterizada pela aquisição de imóvel rural sem a devida contabilização;

Fato Gerador: 31/03/1998 Valor Tributável: R\$ 8.100.000,00

Enquadramento Legal : Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, arts.195, II, 197 e parágrafo único, 220, 225, 226, 227 e 230; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts.2º, 3º e parágrafos, e 24; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.40;

02. falta de recolhimento do IRPJ (diferença entre o valor escriturado e indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e o recolhido);

Fato Gerador: 31/12/1999 Valor Tributável: R\$ 1.121.691,62

Enquadramento Legal : RIR, de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), arts.220, 221, 247, 541, 542, 841, IV, e 856.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Os autos de infração reflexos (PIS, Cofins, CSLL e IPI) foram lavrados com fulcro nos dispositivos legais discriminados às fls.206, 210, 214 e 218.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 27.03.2003, apresentou a sua defesa em 24.04.2003, conforme fls. 228/243, acostando o documento de fls. 244 e seguintes, alegando, em resumo, o imóvel rural registrado no Cartório do Primeiro Ofício de registro de Imóveis de Cavalcante, Goiás, matrícula nº 5.216, não teria sido transferido para a pessoa jurídica, ora impugnante;

a transação comercial constante da escritura pública de compra e venda, datada de 10 de março de 1998, lavrada perante o 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, GO, registrada no livro 611, às fls.161/162 verso, referir-se-ia a uma gleba de terras com 25.000,00 hectares, situada na Fazenda Larginha, destacada da Fazenda Santa Rita;

a área original teria sido vendida trinta e sete vezes, totalizando uma extensão bem maior que a existente;

vários imóveis já tiveram seu registro cancelado por meio de mandado de cancelamento provindo da Ação Discriminatória, registrada sob o nº 314/86, no Cartório do Primeiro Ofício Cível da Comarca de Cavalcante/GO, com sentença transitada em julgado em 1993;

o imóvel em questão seria ainda objeto de suscitação de dúvida, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante, uma vez que a impugnante não teria sido habilitada na citada ação judicial, por ter adquirido o imóvel em 1998, cinco anos depois do trânsito em julgado da sentença mencionada;

a impugnante teria sido levada a erro quando pretendia adquirir referida área, fazendo todos os registros competentes em seu nome junto aos órgãos públicos, o que, por si só, demonstraria boa-fé;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70

Acórdão nº : 107-07.796

não teria pago pela área e, por isso, não a teria registrado em sua contabilidade;

não teve a posse do referido imóvel;

embora tenha constado na escritura pública de "venda e compra" que a empresa, ora recorrente, teria desembolsado em dinheiro a quantia de R\$ 8.100.000,00, na realidade, não teria havido tal desembolso;

o lançamento tributário teria adotado como fato gerador uma operação não consumada;

a não existência da área em questão poderia ser comprovada pela matrícula do imóvel, o que justificaria o não registro da Fazenda no ativo da empresa;

no ato da assinatura da escritura de venda e compra da Fazenda Larginha, a pessoa jurídica foi representada por Maria da Glória Correa da Silva e José Antonio Villa da Silveira;

a procuração utilizada para realização do negócio (lavratura da escritura pública) não teria conferido poderes para compra e venda de imóveis. Portanto, por mais este motivo o ato praticado não se revestiria de validade;

nos termos do contrato social da pessoa jurídica impugnante, toda e qualquer venda e compra somente poderia ocorrer com a assinatura conjunta dos sócios cotistas. O não cumprimento da referida exigência contratual invalidaria a pretendida compra e venda;

haveria que ser reconhecida a não existência da compra e venda e, conseqüentemente, declarado nulo o auto de infração que teria como fundamento hipótese de incidência não comprovada;

ante os fatos acima apontados e nos termos do Código Civil (CC), art.86, a referida escritura seria passível de anulação, já buscada por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70

Acórdão nº : 107-07.796

Ação distribuída junto à Comarca de Cavalcante-GO, sede do imóvel, conforme cópia da exordial em anexo;

em face das irregularidades demonstradas, a referida compra não teria sido finalizada, razão pela qual não teria sido despendido o valor constante da escritura pública;

a omissão de receitas teria sido presumida, não havendo provas para o fato;

a presunção, amparada na escritura pública de venda e compra apontada no termo de constatação anexo ao auto de infração, teria sido completamente elidida pelos argumentos e documentos apresentados;

conseqüentemente, as multas lançadas deveriam ser canceladas, por não existência de dolo e por ser indevida a exigência principal;

no que se refere ao imposto de renda exigido por diferença apurada entre o valor escriturado e indicado na DIPJ e o recolhido, os valores teriam sido objeto de retificação e deveriam ser compensados com os créditos posteriores de IPI;

a multa lançada sobre esta rubrica também não procederia, tendo em vista a declaração espontânea;

seria incontestável o direito de a contribuinte utilizar os juros de mora à razão de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa Selic, que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedeceria à regra contida no Código Tributário Nacional (CTN), art.161, §1º, e na Constituição Federal (CF), art.192, §3º;

conforme entendimento manifestado pela segunda turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – RE nº 215.881 – o parágrafo 4º do art.39 da lei nº 9.250, de 1995, que estabeleceu a utilização da taxa Selic, seria inconstitucional, tendo em vista que a referida taxa não fora criada para fins tributários, sendo ilegal sua aplicação nas hipóteses de compensação tributária ou de restituição;



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

os autos de infração reflexos (PIS, Cofins, CSLL e IPI) seriam insubsistentes, em face dos argumentos apresentados na defesa do auto de infração principal (IRPJ).

Ante as razões expostas, requereu:

- fosse declarado totalmente improcedente o auto de infração;
- a compensação de eventuais créditos tributários da impugnante, mormente aqueles decorrentes do IPI;
- se julgado procedente o lançamento, sua inclusão no Refis;
- provar os alegados por todas as formas admitidas em direito, inclusive juntando novos documentos e, se for o caso, perícias contábeis.

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 444/454, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 3.970, de 04 de julho de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de contabilização de aquisição de imóvel, cujo pagamento foi declarado recebido pelo outorgante vendedor, em escritura pública, caracteriza omissão de receita.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto de renda apurado na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, não informado em DCTF, sujeita a lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: NULIDADE.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

São nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DO RECURSO.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação do recurso, e ela só é possível em casos especificados na lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. IPI.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício enseja a aplicação da multa respectiva, prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada por via postal em 12.08.2003 (AR de fls. 460),
apresentou o seu feito recursal em 08.09.2003 (fls. 461/4813).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria impugnativa.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 487/488 promove arrolamento de bens devidamente acolhido pela a Autoridade Administrativa da SRF, às fls. 493.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É O RELATÓRIO.'



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

I. DO IRPJ

I.1. Imóvel Rural Adquirido sem a devida contabilização.

A acusação se louva em Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 10.03.1998, pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia (GO), versando sobre a venda de um imóvel rural, com área de 25.000,00 hectares, denominado Fazenda Larginha, pelo valor de R\$ 8.100.000,00. Tal fato, entretanto, não fora objeto de contabilização, havendo presunção de que tal liquidação tenha ocorrido com recursos oriundos de receitas omitidas.

Alega a recorrente, em contraposição, que nunca pagara pela área (fls. 469), e por isso mesmo nunca a registrara em sua contabilidade. Mesmo que conste na Escritura Pública de Venda e Compra que a impugnante tenha desembolsado em dinheiro a quantia de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais), em verdade o referido montante não fora desembolsado pela empresa, mesmo porque, conforme demonstrado, o imóvel não existe.

Relator: concorda a suplicante que a ação anulatória, por si só, não faz prova da inexistência do pagamento, mas argumenta que, em não havendo sido encontrado *caixa* para referida operação, ficara demonstrado que o imóvel não fora adquirido pela Recorrente, *apesar do documento público em contrário.*

Debate-se que o imóvel, apesar do interesse da petionária, nunca fora transferido para os seus domínios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

É consabido que a fé pública (consoante art. 364 do Código de Processo Civil/73) que se materializa na escritura pública lavrada em notas de tabelião (art. 134 do antigo Código Civil), diz respeito às informações prestadas pelos próprios interessados. Claro está que tal desígnio jurídico não é imutável, perdendo essa qualidade se for declarada judicialmente nula. Entretanto tal não se verificara, pelo menos nada fora ofertado pela parte irresignada em sentido oposto.

Não obstante a alegação de que a empresa nunca outorgara poderes a mandatários, consta da mesma Escritura Pública a nomeação dos seus bastantes procuradores, Sra. Maria da Glória Corrêa da Silva e o Sr. José Antônio Villa da Silveira, nos termos do mandato de fls. 147, livro nº B-011, Serviço Registral – Itu – São Paulo a quem o Escrevente Juramentado expressa conhecê-los. E mais: que o preço avençado, de R\$ 8.100.000,00, já houvera sido recebido em moeda corrente (fls. 467).

Ora, a construção da defesa apoiada em pilares que afirma não serem verdadeiros não se faz se não com grande carga de ilegalidade, como bem demonstram os seguintes diplomas legais:

É da essência do Código de Processo Civil (CPC).

a). *DA PROVA DOCUMENTAL E DA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS.*

Art. 364 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

b). Não menos, do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/70-, atualizado pela Lei nº 7.251, de 19/11/84).

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - Art. 297 - Falsificar no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

c). Lei nº 5.869 de 11/01/1.973 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL):



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

DA PROVA DOCUMENTAL E DA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS - Art. 364 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

d). Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/70-, atualizado pela Lei nº 7.251, de 19/11/84. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Não há dúvida de que o esforço despendido pela recorrente para infirmar a operação é digna de registro. Ocorre que, o que deve ser infirmado e legalmente fundado é o pagamento cristalizado e constante de um documento de fé-pública. É solar que o imóvel, tangido por dúvidas, contradições e alienações ao alvedrio dos critérios éticos e morais, implicando até mesmo anulação do ato conforme deixam claras as asserções da recorrente, enfeixando-se uma operação mal-sucedida. Mas operação mal-sucedida não tem o condão de evitar o que já fora inevitável.

Observe-se que, às fls. 469, terceiro parágrafo, ao assentar que o referido imóvel ainda é objeto prenhe de dúvidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante, deixa escapar, ao mesmo tempo, a confissão de que adquirira o imóvel em 1998, ou seja, cinco anos após o trânsito em julgado da sentença mencionada.

Embora similarmente despicienda para o deslinde da questão, não encontra melhor guarida a afirmação de que aos bastantes procuradores não foram concedidos poderes para compra e venda do imóvel. Não é o que o instrumento de procuração coligido declara, às fls. 488, verso. Vejamos:

Entre os poderes outorgados: representá-la, podendo **assinar termos de responsabilidades; declarações de vendas e todos os demais documentos e correspondências com aquelas entidades [(leia-se... ou quaisquer outras repartições públicas ou de caráter público, conforme consta da – linhas " 5 " e " 6 ", verso)]** receber e dar quitação; movimentar e encerrar contas bancárias em



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

nome do outorgante e movimentá-las por meio de emissão e assinatura de cheques e outras ordens de pagamento; etc.

Louve-se em aditamento ao que já tudo fora revelado - conforme consta da Escritura Pública de Compra e Venda - quando pactuado e firmado esse documento o preço já houvera sido cumprido. Não se pode descartar, portanto, um documento que reúna requisitos de prova plena, e muito menos desconstituir essa prova com meros argumentos. Ao defendente incumbe produzir prova contundente contra o documento público que alegara nulidade. Mas não só basta intentar a invalidação da aquisição, mas comprovar que não houvera o pagamento do preço.

Também não se lhe socorre consignar que o imóvel não fora transferido para os seus domínios, o que se dá, é certo, pela sua transcrição no Título do Registro de Imóveis. Frise-se, o que está se discutindo é o preço cumprido, ainda que tenha sido, como tudo parece crer, fruto de uma péssima transação, ou até mesmo de uma ilusória aquisição, como suscitara a litigante, reitera-se.

Quanto a insuficiência da conta caixa para adimplir tal obrigação, crível e pertinente afirmação recursal. Essa, aliás, é a única razão de a exigência tributária recair na presunção de omissão de receitas por pagamento não-contabilizado de que trata o art. 40 da Lei nº 9.430/96.

II. Da Multa Lançada

Equivoca-se a recorrente. Não se tratou, na espécie, de inflição penal qualificada, máxime por se ancorar a exigência em presunção relativa de omissão de receita.

III. Pleito de Perícia.

Inicialmente, cabe-me apreciar o pleito de perícia a que insta a recorrente, em sua defesa.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Como já está sedimentado na jurisprudência administrativa, a perícia prescinde de se perscrutar a existência ou não de elementos probantes carentes nos autos.

Daí, não se basta a si mesmo protestar por ela, mas sim demonstrar a sua oportunidade e porque a mesma é basilar para elucidação da lide. Meios volitivos, porém pragmáticos – derradeiros – estes os elementos indispensáveis e indissolúveis para à consecução do pleito. A par do exposto o pleito de perícia suscitado pela recorrente não se conforma ao que estatui o § 1º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 – (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93).

Consoante o artigo 420 do código de Processo Civil, deflui-se, pelo menos, três hipóteses de indeferimento de pedido de perícia:

- a) A prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- b) For desnecessária em vista de outras provas produzidas; e
- c) a verificação for impraticável.

Concedê-la, a despeito dos três itens elencados, seria comprazer ao desnecessário, ao inútil – ao supérfluo.

Isto posto, a despeito de não ter sido observado o comando legal específico (artigo 18 e § 3º do Decreto nº 70.235/72, com as alterações ocorridas até a Lei nº 8.748/93), opto por dessumir do pleito.

IV. Do REFIS.

A inclusão de possíveis débitos, como o presente, nas hostes do REFIS, refoge à competência desse Colegiado. Trata-se de matéria estranha aos autos, devendo o contribuinte, se for o caso, encaminhar o seu pedido ao Comitê Gestor, a quem cabe apreciar rogos desse jaez.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

V. Falta de Recolhimento do IRPJ.
Matéria não-litigiosa.

III. Da Taxa de Juros DO SELIC ¹

¹ A TAXA DE JUROS NO SELIC , OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO, O ANATOCISMO E AS DEMAIS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO MERCADO – Uma Análise Comparada –

A – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

I. ATÉ O ANO DE 2001.

A Lei de Usura consubstanciada no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, dispõe em seu artigo 1º que “ é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em qualquer contrato taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.” O seu § 3º assinala que a “ taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.” O seu artigo 11 ainda dispõe que o “ contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.”

Conforme jurisprudência do eminente Superior Tribunal Federal, a limitação da taxa de juros de 12% ao ano não tem aplicação no âmbito das Instituições Financeiras. E mais: havendo convenção entre as partes, os juros moratórios obedecerão ao pacto assente na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do antigo (de 1916) Código Civil Brasileiro, atualizado até a Lei nº 10.192, de 14.02.2001.¹

1ª Inferência: a taxa de juros até então admitida no mercado é de 12% ao ano. Vale dizer: o dobro da taxa de juros legal (de 6% ao ano).

II. APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o ordenamento jurídico fora sensivelmente alterado em relação à matéria aqui tratada, onde ficara, de forma iniludível, materializada a revogação dos antigos diplomas, como se depreender de seu artigo 406, que se transcreve, *in verbis*.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



Processo nº : 10855.000898/2003-70

Acórdão nº : 107-07.796

Observe-se que o artigo trata, ou concede aos encargos de juros exigidos pela Fazenda Nacional a natureza de juros moratórios, deixando ao talante das partes, por outro lado, a convenção ou o pacto dos encargos (liberdade de ajustes).

2ª Inferência: a taxa referencial de Juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para Títulos Federais, Acumulada Mensalmente, atualmente prevista na legislação¹ como encargos moratórios aplicáveis sobre débitos tributários junto à Fazenda Nacional, ficara convalidada nos limites do que prescreve o texto legal. Como ficara convalidada a exigência da taxa de juros de 1% (também nominal) no mês do pagamento do débito em atraso (conforme art.161 do CTN).

Similarmente, consoante o mesmo Código Civil (art. 591), a Taxa de Juros SELIC, enquanto adotada para cálculo da mora, passou a ser um marco limitador - de teto - para ajustes com fins econômicos (aspectos remuneratórios dos juros)¹, excluindo-se desse fator inibidor as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vale dizer: com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal,¹ atualmente os juros remuneratórios não encontram mais limitação pela Constituição Federal, ficando, agora, ao sabor da legislação ordinária, sem extravasar, reitera-se, a taxa de juros no SELIC ou outra que lhe vier substituir.

Dessarte, também como marco limitador – agora de piso – permanecem as taxas de juros com natureza moratória e remuneratória mínimas de 1% (um por cento), fixadas pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.¹ Isso posto, as taxas de juros moratória e remuneratória poderão flutuar entre a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), até algo, respectivamente acima ou no pico máximo – por período de tempo - do percentual estabelecido pela taxa referencial do SELIC. No primeiro caso, impõe-se escoimá-la do exagero perpetrado, máxime do excesso em relação à taxa do SELIC, e aos patamares das taxas praticadas no mercado financeiro – consoante as modalidades de crédito - fato que, se não observado, poderá encontrar resistência no princípio da abusividade ou da vantagem exagerada que emanam da vasta jurisprudência judicial.

3ª Inferência: os juros moratórios podem extrapolar os juros do SELIC, desde que haja taxa estipulada e convencionada, livremente. Por outro lado, os juros remuneratórios – ainda que capitalizados anualmente -, em hipótese alguma poderão extrapolar os tetos fixados pelo SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades absolutamente distintas, ainda que entre eles não haja distinção matemática, no que se refere à periodicidade de capitalização. Os **juros remuneratórios** objetivam compensar o mutuante ou o aplicador pela utilização do capital de sua propriedade, pelo lapso de tempo em que o tomador passou a dispor dos respectivos recursos até o pagamento do seu principal. Trata-se de um retorno sobre o capital investido e deve ser calculado pelo período em que os recursos – em forma de capital de empréstimo ou de investimento - estiverem na posse do tomador. Os **juros moratórios** têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e incidindo somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação. É devido tão-somente após o vencimento da obrigação.

Lei 9.065, de 20 de Junho de 1995. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ALGUNS ESTUDIOSOS ENTENDEM QUE OS JUROS MORATÓRIOS NÃO DEVERIAM AGREGAR - EM SUA COMPOSIÇÃO - UM VALOR NOMINAL, POIS, SEGUNDO ESSES MESMOS ESTUDIOSOS, É SABIDO QUE AQUILO QUE EXCEDER A TAXA DE INFLAÇÃO TEM EFEITOS REMUNERATÓRIOS.

Com base no Código Civil em vigor, combinado com a atual Legislação Ordinária Tributária Federal, a Taxa Referencial de Juros – SELIC - poderá conter a taxa de juros remuneratória – integralmente -, mas não conterà, necessariamente, a integralidade da taxa de juros moratórios, podendo ser essa maior do que aquela. Em outras palavras: a taxa no SELIC sempre abarcará a Taxa de Juros Remuneratória, mas nem sempre abrigará a Taxa de Juros Moratória, frise-se.

4ª Inferência: $JMr \geq SELIC \leq JRm$.¹ Vale dizer: a taxa de Juros Moratórios poderá ser igual ou maior do que a Taxa Referencial SELIC; e, essa, não comportará que a Taxa de Juros Remuneratória praticada no mercado, admitindo-se inclusive, para essa, capitalização anual, seja a ela superior.

Dessa forma, por inferência dos textos legais, a Taxa Referencial de Juros (SELIC) – na ótica do novo Código Civil Brasileiro – passa a ser uma taxa de juros de alcance híbrido (moratória por definição legal, mas remuneratória pelos seus contornos legais) admitida para balizar operações financeiras fora do âmbito e do alcance das Instituições Financeiras, além de cumprir os seus desígnios conceptivos de incidência sobre débitos tributários em atraso, ou até mesmo capitais tributários, pelo menos até o penúltimo mês que antecede ao respectivo recolhimento.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

B – A TAXA DE JUROS NO SELIC

O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos título (emissão, resgate, pagamento dos juros e a custódia)

Segundo o BACEN, é a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dAi (overnight), lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas. Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.

Em termos simples, a taxa de juros no SELIC é uma taxa média ajustada dos financiamentos diários - no sistema *overnight* - apurados no SELIC para títulos federais com a intermediação exclusivamente de instituições financeiras devidamente habilitadas para tal, a exemplo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Corretoras e Distribuidoras de Valores.

Ou, ainda, em outras palavras, a Taxa SELIC é uma taxa nominal observada no mercado, e que reúne em sua formação um componente real (os juros propriamente ditos) e a taxa de inflação – “*ex post*” - no período considerado. Reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta *versus* demanda de recursos). A critério do COPOM (Comitê de Política Monetária), em face de alguma oscilação importante na conjuntura econômica, as Autoridades Monetárias poderão se utilizar de um viés, prerrogativa essa que autoriza o Presidente do Banco Central alterar a meta da taxa SELIC, visando adequá-la às metas de inflação desejadas.

Num exercício inicial de curto prazo neo-keynesiano, as taxas de juros de mercado tendem a se reduzir de forma cumulativa descendente com a oferta de moeda possibilitada pelos agentes financeiros (expansão monetária, objetivando dar maior liquidez à definhada economia – por expansão dos empréstimos -, notadamente em épocas de retomada de crescimento dos negócios e, conseqüentemente, da renda e do produto nacionais). Tende a alcançar taxas cumulativas ascendentes (mais elevadas) com a retração dos meios de pagamento da economia, através de sucessões de recursos monetários por sua conseqüente venda de títulos públicos federais antes disponíveis no mercado. Revela, nesse último caso, desaquecimento, pela via monetária, de alguma conjuntura inflacionária aquecida, implicando, em alguma medida, retração dos negócios.¹

O gráfico a seguir exhibe curvas de forma hipotética representando as condições de oferta e de demanda de moeda na economia, *vis-à-vis* o nível de produto e renda nacionais, não se considerando, em sua representação e análise, aspectos de liquidez e de comportamento de longo prazo, volume de investimentos públicos e privados, por refugirem ao tema central.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Visa - tão-somente – demonstrar como as taxas de juros podem oscilar em função de uma política de expansão e retração dos meios de pagamento e suas conseqüências no comportamento da taxa de juros da economia.

i = a taxa de juros do mercado; M , a oferta de moeda; e S e I é igual ao nível de equilíbrio de poupança e investimento, respectivamente. O deslocamento da curva de oferta de moeda para a esquerda (sentido ascendente de $L 1$ para $L 3$), eleva, na constância dos níveis de poupança e dos investimentos, a taxa de juros i , de $i 0$ para $i 2$; contrário senso, o seu deslocamento para a direita (de $L 1$ para $L 2$), faz com que as taxas de juros sofram redução, de $i 0$ para $i 1$. Observe-se que, na constância da curva de Poupança e Investimento ($S = I$), a elevação da taxa de juros provoca uma retração na Renda Nacional ou no Produto (Y). Tem efeitos expansivistas, quando a taxa decai. O leitor poderá estranhar que, no gráfico, as taxas de juros ascendentes provocam uma retração no nível de Produto Agregado. Ocorre que, se a prioridade for o combate à inflação de demanda pela viés monetário, essa será a vereda adequada no teórico e limitado modelo proposto, ainda que possa causar um certo grau de inflação de custo. Entretanto, importa me abstrair de maiores análises, pois o objetivo foi menos ambicioso do que o que já fora exposto.

A intervenção efetiva das Autoridades Monetárias no mercado monetário pode ser assim resumida: vamos imaginar a razão entre o valor de face do título da dívida pública federal (BTN – Bônus do Tesouro Nacional, LFT – Letras Financeiras do Tesouro, LFT-A, LFT-B, LTN – Letras do Tesouro Nacional, NTN-A1 – Notas do Tesouro Nacional Subsérie A1, NTN-A3, NTN-A6, NTN-A10, NTN-B, NTN-C, NTN-D, NTN-F, NTN-H, NTN-I, NTN-M, NTN-P, NTN-R2, BBC – Bônus do Banco Central do Brasil, NBCA – Notas do Banco Central do Brasil Série A, NBCE – Notas do Banco Central do Brasil Série Especial, NBCF – Notas do Banco Central do Brasil Série Flutuante) e a taxa de juros do mercado. Ou seja: $vr. da Operação = Vr. Título da Dívida Pública Federal / i = taxa de juros$. Quando as Autoridades Monetárias desejam expandir os meios de pagamento objetivando não só a cobertura de déficit orçamentário como também possibilitar a expansão dos agregados macroeconômicos devem entrar comprando títulos e, conseqüentemente, entregando moeda ao público (via mercado financeiro). O público, entretanto, só admitirá a venda do título de sua propriedade a um preço elevado. Vale dizer: para se alcançar esse objetivo, o denominador da razão antes enunciada haverá de decrescer o suficiente para que a razão, como um todo cresça, já que a razão representa o valor da operação ou do título a ser negociado. O denominador, em sendo os juros, haverá de decrescer. O exercício poderá ser levado a termo em sentido contrário.

Dá a taxa de juros ser, ao mesmo tempo, um balizador para que o governo se financie, tomando recursos nos mercados interno e externo, mas também possibilita o exercício de uma política monetária voltada para o controle da inflação e dos demais agregados nacionais. Portanto ela é - a taxa de juros no SELIC -, ao mesmo tempo fator inibidor de inflação e, também, de sua realimentação (inflação de custos (oferta) ou de demanda). Tal análise não pode se descurar da presença da inflação inercial (não de 100%), tendo em vista que os agentes econômicos são capazes de transferir automaticamente para os preços os aumentos de custos efetivos e, ainda os presumidos, de forma recorrente, projetando a inflação passada no momento presente. O trato judicioso de suas variáveis, associado às demais políticas e panoramas interno e externo ditarão os seus patamares, por unidade de tempo (veja comentários sobre viés da Taxa de Juros).



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

I.1. O Cálculo da Taxa de Juros no SELIC

Como já se mencionou anteriormente, a taxa de juros no SELIC decorre de uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. Dir-se-á que se trata de média para dados agrupados, por um dia.

O seu cálculo, segundo o Banco Central do Brasil, está condicionado à seguinte metodologia:

$$\left[\left(\frac{\sum_{j=1}^n L_j \cdot V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \text{ \% ao dia}$$

onde,

L_j: fator diário correspondente à taxa da j-ésima operação;
V_j: valor financeiro correspondente à taxa da j-ésima operação;
n: número de operações que compõem a amostra.

O fator diário é veiculado pelo Banco Central do Brasil. Pode ser definido como o cálculo incidente sobre o valor nominal do título e o pago no seu resgate, objeto da operação compromissada, a despeito da divulgação dos preços unitários aceitos pelo BACEN de recompra e revenda a serem observados no registro das respectivas operações compromissadas. Por exemplo, no caso das LFT, como a relação entre o Preço Unitário (PU) de Volta e o Preço Unitário de Ida. Ou seja: PU de Volta/ PU de Ida = I.

A taxa de remuneração dos papéis será igual a $I = (I - 1) \times 100$, onde:

I = expressa com 6 (seis) casas decimais. (fonte Banco Central do Brasil).

Alguns outros títulos, como o Bônus do Tesouro Nacional, Notas do Tesouro Nacional, entre outros, a atualização do valor nominal obedece à variação da cotação de venda de dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres.

I.2. Os Fatores de Acumulação Diários, Mensais e Anuais da Taxa de Juros no SELIC

Pela fórmula antes coligida, V_j é o peso no cálculo da média ponderada. Esse valor vezes o fator médio diário - nas respectivas operações - elevado a 252 dias (dias úteis do período anual de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

referência) dão o valor, no ano, acumulado efetivo da taxa SELIC¹; ou seja: a fórmula demonstra o fator médio, por dia (que varia de acordo com o peso da operação), acumulado anualmente, frise-se.

O Banco Central, em 01 de março de 2004, informara a taxa média ponderada e ajustada de todas as operações de financiamento (Fator Diário Médio Ajustado) para essa data como sendo algo em torno de 1,00059906. Esse valor elevado a 252 dias dará a medida do fator de acumulação anual projetado de 16,29%.

Até o dia oito de março de 2004, a taxa SELIC mensal ocorrida era de 1,00059906 elevado a 6 dias úteis = 1,003599.

O leitor mais interessado poderá fazer o mesmo cálculo utilizando-se de vários meios: da máquina Calculadora Científica do próprio micro, da planilha EXCEL, ou de uma máquina HP. Vamos demonstrar as três possibilidades:

a) Utilizando a Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00059906	x^y	252 = dias úteis	1,16290 $1,16290 - 1,00 = 0,16290 \times 100 = 16,29 \%$

b) Utilizando a Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
$1,00059906 - 1,00 =$ $0,00059906$	252	0,00	-100,00 *	116,29 $116,29 - 100 = 16,29 \%$

c) HP – 12.

n	i/100	PV	PMT	FV
252	0,00059906	- 100,00 *	0,00	116,29 $116,29 - 100 = 16,29 \%$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

*Valor base.

Se, contrário senso, desejar o leitor calcular o fator diário a partir da taxa mensal (sentido inverso), deverá, na hipótese de uso de CALCULADORA FINANCEIRA inserir, nessa ordem, ou seja, da esquerda para a direita, $1,1629, x ^ y, 1/252 = 0,003968$. No caso de emprego do EXCEL, obediente à mesma ordem, utilizar a função financeira TAXA, anotando como Nper = 252; Ppto = 0,00; Vp= - 100,00; e, VF = 116,29. No caso da utilização da HP, n= 252; PV = -100,00; PMT = 0,00; e FV = 116,29. Vide Item “C”, subitem “ 13 “ para ampliar o seu entendimento.

I.3. O Cálculo do Fator Diário, o Fator de Correção Diário, o Fator Mensal e o Fator Acumulado Anual da Taxa SELIC.

Para melhor ainda compreender os vetores da taxa de juros SELIC, vamos, agora, incursionar por outro viés, *pari pasu*.

Conforme amplamente demonstrado, os Fatores Diários (L_j) havidos por ponderação das taxas de operações de financiamento de títulos públicos (V_j) transacionados por um dia são acumulados, diariamente, ou seja, são capitalizáveis diariamente, segundo os dias úteis do mês. A sua capitalização será armazenada sob a égide de Fator Diário de Correção. Esse Fator de Correção no último dia útil do mês sob referência, indicará a taxa de Juros no SELIC para o mês (Fator Mensal). Esses fatores mensais, por sua vez, capitalizados mês-a-mês, desaguarão no Fator Acumulado no Ano.

Seja a seguinte tabela extraída do portal do Banco Central do Brasil:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Data	Fator Diário	Fator de Correção
02/01/2003	1,00088270	1,000882700000000
03/01/2003	1,00088270	1,001766179159290
06/01/2003	1,00088270	1,002650438165634
07/01/2003	1,00088270	1,003535477707403
08/01/2003	1,00088270	1,004421298473575
09/01/2003	1,00088270	1,005307901153738
10/01/2003	1,00088270	1,006195286438086
13/01/2003	1,00088270	1,007083455017425
14/01/2003	1,00088270	1,007972407583169
15/01/2003	1,00088270	1,008862144827342
16/01/2003	1,00088270	1,009752667442582
17/01/2003	1,00088270	1,010643976122133
20/01/2003	1,00088270	1,011536071559856
21/01/2003	1,00088270	1,012428954450222
22/01/2003	1,00088270	1,013322625488315
23/01/2003	1,00089857	1,014233166799900
24/01/2003	1,00089857	1,015144526296592
27/01/2003	1,00089857	1,016056704713586
28/01/2003	1,00089857	1,016969702786740
29/01/2003	1,00089857	1,017883521252573
30/01/2003	1,00089826	1,018797845304374
31/01/2003	1,00089794	1,019712664641586

O cálculo da última coluna fora construído a partir da capitalização do Fator Diário, ou seja: $1,00088270 \times 1,00088270 \times 1,00088270 \dots n = 1,019712664641586$ que, subtraído de 1,00 = 0,019712664641586. Esse número vezes 100, com arredondamento até duas casas decimais, darão 1,97%. Ou, 1,00088270 elevado a 15 x 1,00089857 elevado a 5 x 1,00089826 x 1,00089794 = 1,019712664641586 = 1,97%.

Observe que, para cada Fator Diário distinto em relação ao anterior ter-se-á uma taxa anual ou mensal projetada diferenciada. A taxa projetada anual será obtida através do Fator Diário do último dia útil do mês elevado a 252 dias úteis, reitera-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70

Acórdão nº : 107-07.796

Utilizando agora as nossas já conhecidas calculadoras:

a) Usando a Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00089794	x^y	252 = dias úteis	1,2538
			1,2538 - 1,00 = 0,2538
			x 100 = 25,38%

b) Utilizando a Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
1,00089794 - 1,00 =	252	0,00	-100,00 *	125,38
0,00089794				125,38 - 100 = 25,38 %

c) HP - 12.

n	i / 100	PV	PMT	FV
252	0,00089794	- 100,00 *	0,00	125,38
				125,38 - 100 = 25,38 %

*Valor base.

I.4. A Composição e Estrutura da Taxa SELIC na Cobrança de Débitos Tributários.

O recolhimento - em atraso -, dos tributos federais, têm incidência a partir da taxa no SELIC mensal (decorrente da cumulatividade dos fatores diários úteis), em sendo essa taxa capitalizada mensalmente até o mês anterior ao recolhimento, porém sempre somada a 1% no mês do efetivo recolhimento.

Por exemplo, o mês de fevereiro de 2004 tivera 18 (dezoito) dias úteis (02,03,04,05,06,09,10,11,12,13,16,17,18,19,20,25,26 e 27). O Fator Diário decorrente da fórmula já demonstrada acima para o último dia útil, ou seja, em 27.02.2004 (último dia útil do mês) 1,00059940. Utilizando-se de uma das "calculadoras " já demonstradas e disponíveis, ter-se-á, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

resultante do fator diário elevado a 18, o Fator Mensal de 1,01084394 . Esse fator subtraído de 1,00 vezes 100, dará o percentual de 1,08 (vide tabela construída pela SRF).

A mesma tabela da SRF exhibe, por exemplo, para débitos vencidos em dezembro de 2003, o percentual SELIC de 3,35%. Como fora construída ? De forma composta, ou seja, com capitalização mensal: $1,0127$ (taxa SELIC de janeiro de 2003) x $1,0108$ (taxa SELIC de fev. de 2004) + 1 % (um por cento).

I.5. A Taxa de Juros SELIC e os Índices de Inflação.

Como já houveramos consignado, a taxa de juros no SELIC é uma taxa de natureza nominal. Portanto em sua formação há convergência, potencialmente, de dois vetores: o índice de inflação e a verdadeira taxa de juros – que serve para financiar as despesas orçamentárias do Governo - ((a real (e aquela que excede os níveis reais determinados pelos indexadores inflacionários)).

Em dezembro de 2003 e no início do ano de 2004, as principais taxas de inflação mensais medidas pelos indicadores de preços tecidos por diversos organismos, assim se posicionaram:

TABELA A

Período	IPCA	INPC	IGP -M	IGP -DI	IPC - FIPE
DEZEMBRO/2003	0,52	0,54	0,61	0,60	0,42
JANEIRO/2004	0,76	0,83	0,88	0,80	0,65
FEVEREIRO/2004	0,61	*	0,69	*	*

*Não disponíveis.

Nesse mesmo período, a Taxa de Juros no SELIC está assim registrada:

TABELA B

PERÍODO	SELIC em %
DEZEMBRO/2003	
JANEIRO/2004	
FEVEREIRO/2004	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70

Acórdão nº : 107-07.796

Dessa forma, é possível calcular os impactos das taxas de inflação – segundo os vários indexadores da economia - na composição da taxa de juros SELIC.

A taxa real de juros (descontada a inflação) é medida pelo quociente entre a taxa nominal de um determinado período e a expectativa ou a inflação verificada para o próximo período (subsequente). Já se tendo os índices de inflação, é possível, então, para cada um dos indexadores, calcular-se a taxa real de juros.

Inicialmente, tomemos a taxa de juros no SELIC, em dezembro de 2003. Para esse mesmo período a taxa de inflação - pelo IPCA - verificada o foi de 0,52.

Fazendo o cálculo: $1,0137 / 1,0052 = 1,0085 - 1,00 = 0,0085 \times 100 = 0,85\%$.

Portanto, a SELIC, em dez./03, atingira um percentual real de 0,85%.

Os mesmos cálculos poderão ser estendidos para os demais indexadores e meses, conforme a TABELA C:

TABELA C (em %)

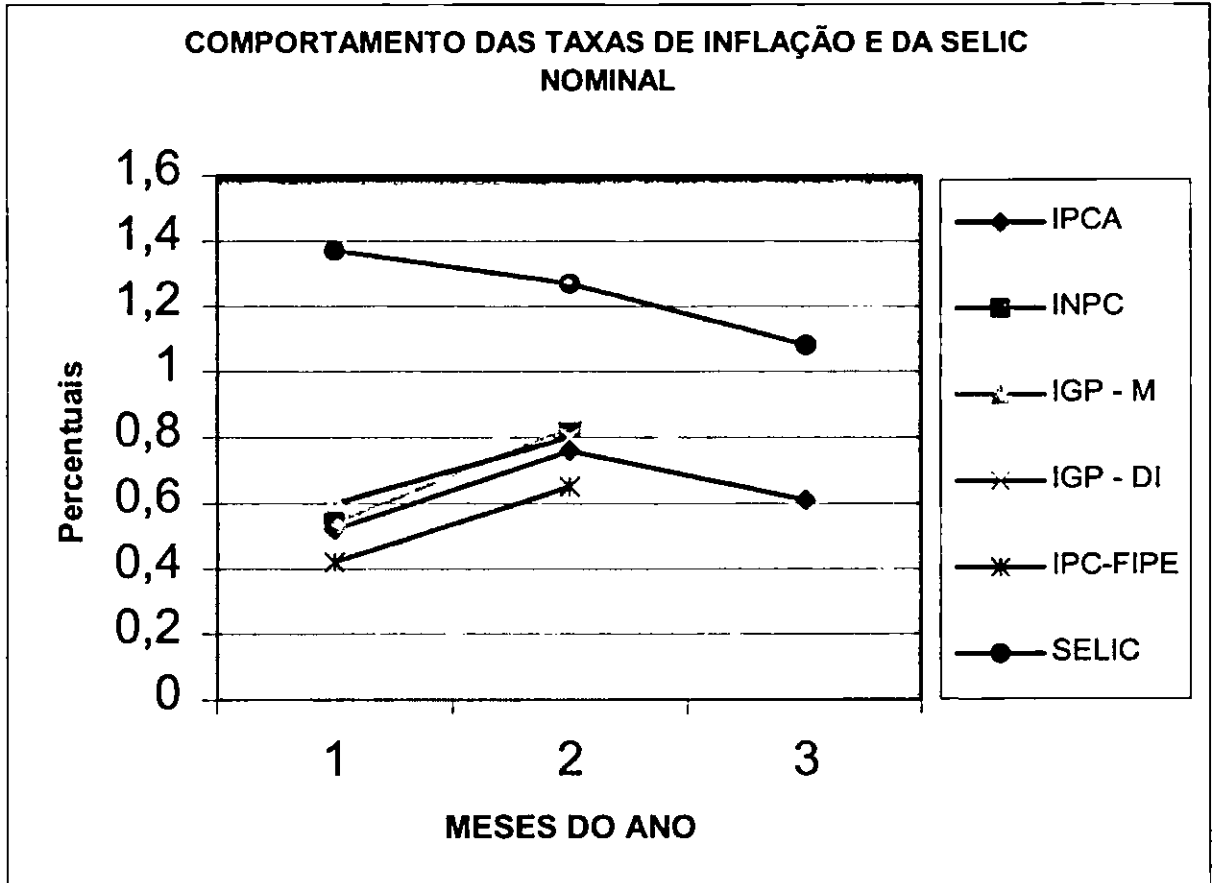
TAXA DE JUROS SELIC			
INDEXADORES	DEZEMBRO/2003	JANEIRO/2004	FEVEREIRO/2004
	Real	Real	Real
IPCA	0,85	0,61	0,47
INPC	0,83	0,44	-
IGPM	0,76	0,39	0,39
IGP-DI	0,77	0,47	-
IPC	0,95	0,62	-

Observe-se que, por essa pequena amostra, a participação do componente nominal não obedece a uma constância.

Os Gráficos, a seguir, demonstram, respectivamente o comportamento nominal da taxa de juros SELIC em relação aos demais indexadores de inflação (conforme dados das Tabelas reunidas "A" e "B"), e as taxas reais de juros SELIC (Tabelas reunidas "B" e "C"):



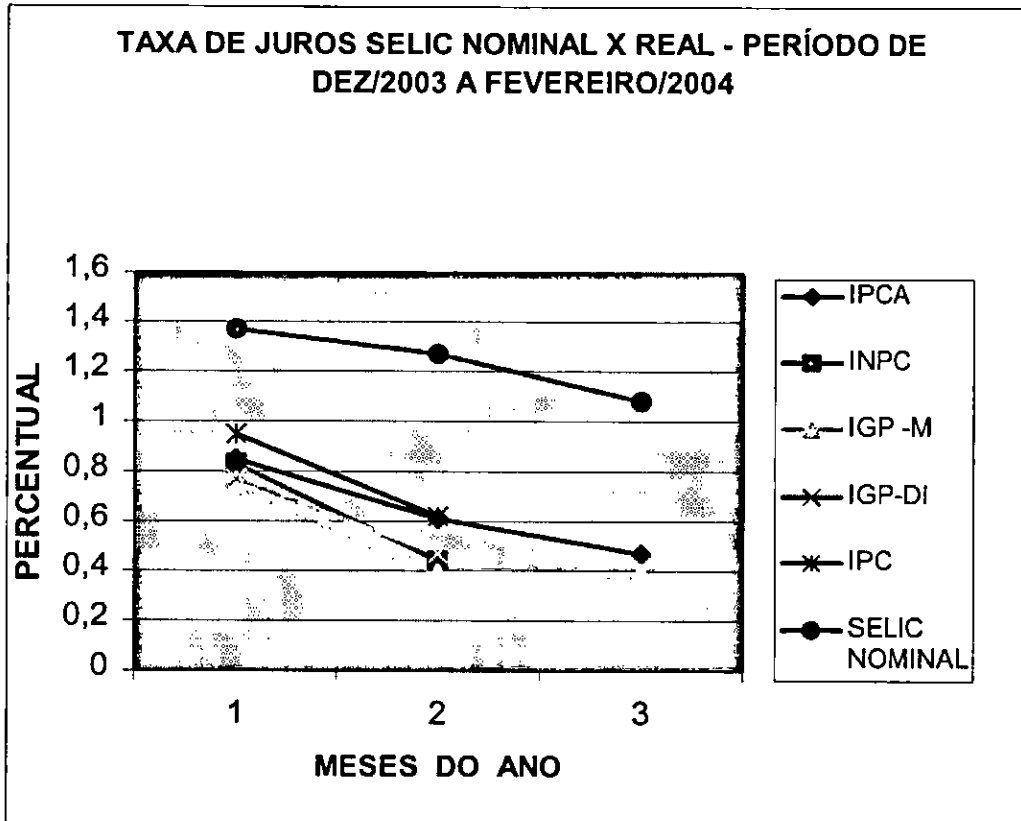
Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796



Pelo gráfico percebe-se que, a partir do mês de janeiro de 2004, a taxa de juros SELIC passou a ter uma tendência decrescente, guardando uma certa proporcionalidade com o declínio das taxas de inflação do mesmo período. Tal análise, entretanto, deve ser vista com certa reserva, tendo em vista que a amostra é significativamente diminuta.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796



Obs.: com exceção da taxa SELIC nominal, as demais linhas (INPC, IGP-M...etc) demonstram a taxa SELIC em termos reais, ou seja, aquela que remanesce após o desconto das respectivas taxas de inflação (Dados extraídos das Tabelas "B" e "C"). Não obstante o tamanho tímido da amostra, há de se observar que as taxas de juros reais - obedientes aos diversos indexadores de inflação da economia - mantêm um declínio compatível com a curva descendente do IPCA, anotando-se, entretanto, que a taxa de juros reais ainda é alta, fato que se justifica, até certo ponto, em face da necessidade de financiamento dos apreciáveis déficits experimentados pela nossa economia.

C- A FALÁCIA DO ANATOCISMO

As decisões dos Tribunais pátrios não são convergentes em relação à aceitabilidade quanto à natureza dos juros praticados no mercado, incluindo-se, até mesmo, em alguns casos, as Instituições Financeiras. Alguns julgados - não poucos - condenam a prática de capitalização dos juros, desde que não anual, taxando tal exercício de abusivo e exagerado (salvo se a capitalização de juros se mostrar admissível, por lei). Os defensores dessa tese esposam a convicção de que, independentemente do contrato, se os juros acordados declinarem, o credor deverá abandonar a taxa prevista e passar a aplicar os juros de mercado. Por outro lado, algumas festejadas sentenças admitem a contratação de juros, desde que tais taxas não extravasem a taxa média de mercado, impondo-se, em cada caso, que se evidencie o abuso alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Essa proibição já constava do art. 4º da Lei de Usura que o novo Código Civil Brasileiro reeditou, sublinhando-se, entretanto, que tal impasse ainda não fora ultrapassado. O seu art. 591 definira que os juros remuneratórios poderão ser capitalizados anualmente, porém desde que limitados a prática aos limites prescritos pelo art. 406 do mesmo código. Vale dizer: *segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Curioso que, não obstante a taxa de juros SELIC ser uma taxa com temporalidade voltada para a capitalização diária, ainda assim serve, à luz das leis das leis, para limitar a utilização de juros só admissível, se com capitalização anual.

Estou convencido que a análise deveria ser feita caso-a-caso. É perfeitamente factível uma taxa de juros simples (ou de juros ordinários) ultrapassar, em percentual, uma taxa de juros capitalizada, por exemplo, mês-a-mês.

01. Nas dissertações anteriores os indicadores SELIC apontavam para uma taxa de juros nominal acumulada ao ano de 16,29% (vide subitem "1.2"). Em termos mensais, esse percentual apontaria para uma taxa média de de 1 juros mensal ,0127 = 1,27%. Se, na outra ponta, houvesse uma contratação a juros compostos de 1% ao mês, ter-se-ia ao cabo dos doze meses a taxa acumulada de 1,1268 – 1 x 100% = 12,68 %. Esse percentual – NOMINALMENTE - seria inferior à taxa do SELIC, em aproximadamente 22%.

Obediente à literalidade da lei, se o que fora acordado quedou-se abaixo do limite fixado pela norma legal, ferira de morte, por outro lado, as prescrições, *in fine*, da mesma norma, tendo em vista que a capitalização operou-se mensalmente.

02. Por uma outra vertente de análise, poder-se-ia adotar como taxa de juros simples a mesma que fora imposta, anualmente, pelo SELIC. Ou seja: admitir-se-ia, como taxa mensal, 16,29 % / 12 % = 1,36 %. Esta é maior do que aquela; porém essa pode, por não ter se originado por capitalização, até mesmo mês-a-mês; aquela não!!!!!! Pasmem!!!!!!

03. Uma outra confusão que se faz é quando há capitalização mensal de uma taxa de 12% (nominal) ao ano. Ao invés de se usar juros simples mensais de 1%, adota-se o fator de acumulação mensal, ou sujeito a uma outra unidade de tempo menor do que a anual. Ocorre, como se demonstrará, que uma taxa de 12% ao ano, ao ser capitalizada mês-a-mês, tem equivalência com a taxa anual, de sorte que, ao final do ciclo (durante o mesmo prazo), os montantes produzidos serão iguais. Daquela, ao final, essa não diferirá.

04. Já se definiu que uma taxa equivalente de juros é aquela que, *fornecida em unidades de tempo diferentes que, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo produzem um*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

mesmo montante acumulado ao final daquele prazo, no regime de juros compostos (Abelardo de Lima PUCCINI, *in* Matemática Financeira, Edit. Saraiva, 6ª Edição, 200/SP). É aquela em que a unidade referencial de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

05. Por exemplo: uma taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada, mensalmente, será igual a 1,0095, ou 0,95%. No regime de juros simples, essa taxa mensal seria de 1%.

06. Ocorre que, se o leitor aplicar a primeira sobre um capital de 100,00 UM contratado, por exemplo, no primeiro dia útil do mês de janeiro, obterá: $(1,0095)$ elevado a $12 \times 100,00$, ou $100,00 \times (1 + 0,0095)$ elevado a $12 = 120,00$ UM. No regime de juros simples, $12\% \times 100 = 120,00$. Idêntico valor. Complemente os seus estudos analisando os exemplos do subitem "13 - Propostas".

07. Se o prazo de capitalização for menor ou maior do que 1 (um) ano, aí sim, ter-se-á um montante de encargos decorrentes da aplicação da taxa de juros simples, respectivamente SUPERIOR ou INFERIOR à verba apurada por capitalização mês- a- mês. Vide desenvolvimento em "13.02".

08. Dessa forma, nesse último caso, a capitalização mensal dera lugar, respectivamente, a um montante maior e menor de encargo como poderia, contrariamente, imaginar alguém que se dispusesse a atacar ou infirmar a prática de juros sobre juros no primeiro ano (vide exposição obediente a uma outra variante no subitem "13" adiante.

09. A adoção da mesma fórmula para o ano seguinte ao primeiro período de doze meses continuará não exacerbando ou exacerbando os montantes em jogo, pois as diferenças em favor das taxas de juros simples continuarão a sua progressão, pois os percentuais das taxas, conforme já exposto, permanecerão equivalentes. Conforme se demonstrará em "13", há casos em que tal fato não ocorrerá.

10. O que não se admitiria seria a hipótese de se trabalhar com taxas de juros, por exemplo, com periodicidades mensais, a partir de uma taxa nominal anual, cujo resultado extrapolasse os limites legais (vide subitem "12").

11. Vamos retornar à taxa de juros SELIC para o ano de 2004, fixada, ainda que precariamente, em 16,29%.

12. Se dividíssemos essa taxa do subitem "11" por 12 meses obter-se-ia uma taxa mensal média de 1,3575%. Se, a partir daí, déssemos um tratamento de juros compostos a essa taxa (taxa efetiva mensal), com certeza, ao final de 1 ano, obter-se-ia uma taxa exacerbada (ainda que abaixo do mercado), mas superior à própria SELIC.



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

i anual = (1,01375) elevado a 12 = 1,1781 que, subtraído de 1,00 vezes 100, desaguará em 17,81%. Portanto, superior à taxa de juros SELIC, fato que seria condenável.

13. Do que o leitor não poderá se distanciar e nem confundir com tudo mais que fora exposto, admitindo-se cautela em sua análise, é o que se passará a demonstrar quando se compara uma aplicação ou contratação a uma taxa de juros simples em cotejo com uma de igual percentual, mas capitalizada por qualquer outra unidade de tempo. Embora as duas taxas nominalmente (não a taxa efetiva) sejam idênticas, no segundo caso a base mais alta - após a primeira incorporação dos juros ao principal - propiciará, por esse motivo, um maior juro financeiro. Também vamos demonstrar os efeitos da taxa efetiva, comparando-se os seus efeitos, ou seja, entre a taxa de juros simples e a equivalente sobre o mesmo principal e periodicidade temporal.

Proposta 13. 01: vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação.

a) Utilizando-se os juros simples de 1,5% ao mês (18% / 12) .

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (in) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 12 meses) =

20.000 UM x (1,18) = 23.600 UM

Em 31.12. os encargos de juros atingirão a cifra de 3.600 UM; o montante, 23.600 UM.

b) capitalização mês – a - mês, aplicando-se a taxa equivalente:

(1 + i anual) = (1 + i mensal) elevado a 12 = (1 + 18%) = (1 + 0,18) elevado a

$1 / 12 - 1,00 = 1,0138884$ elevado a 12 = 1,18 x 20.000 UM = Valor do Contrato: 23.600 UM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

Proposta 13.02: vamos, agora, imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros simples de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento após cinco (5) e quinze (15) meses, respectivamente, da sua contratação.

a) Operação com prazo de 5 (cinco) meses.

a . 1 . Juros Simples = i mensal = $18 \% / 12 = 1,50 \% = 0,015$ ao mês

$n = 5$ meses

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x $(i n)$ = Montante = 20.000 UM x $(1 + 0,015 \times 5 \text{ meses})$ =

20.000 UM x $(1,075)$ = 21.500 UM

a . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

$(1 + i \text{ mensal})$ elevado a 5 = $(1,015)$ elevado a 5 = 1,0773, que fornece:

i mensal = $(1,0773)$ elevado a $1/5 = 1,015003014$

donde se conclui que:

i anual = $(1,015003014)$ elevado a 12 = 1,1957 – 1,00 = 19,57 % ao ano.

a . 2 . 1. Montante = $(1,0773)$ x 20.000 UM = 21. 546 UM

b) Operação com prazo de 15 (quinze) meses.



Processo nº : 10855.000898/2003-70

Acórdão nº : 107-07.796

b . 1 . Juros Simples = i mensal = $18 \% / 12 = 1,50 \% = 0,015$ ao mês

$n = 15$ meses

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x $(1 + i n)$ = Montante = 20.000 UM x $(1 + 0,015 \times 15 \text{ meses})$ =

20.000 UM x $(1,225)$ = 24.500 UM

b . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

i mensal = $(1 + i \text{ mensal})$ elevado a $1/15 = (1,225)$ elevado a $1/15 = 1,0136$, que

fornece:

i anual = $(1,0136)$ elevado a 12 = $1,1760 - 1,00 = 17,6 \%$

donde se conclui que:

b . 2 . 1 . Montante = $(1,1763) \times 20.000 \text{ UM} = 23.526 \text{ UM}$

b.2.2 . Juros no período de 15 meses = 3.526 UM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

PRAZO	JUROS SIMPLES EM %			JUROS COMPOSTOS EM %		
	Taxas	Montante	Juros EM UM	Taxas	Montante	Juros EM UM
Cinco meses (05)	7,5	21..500	1.500	7,73 %	21.546	1.546
Quinze meses (15)	22,5%	24.500	1.500	17,63 %	23.526	3.526
TAXA DE JUROS SIMPLES X TAXA EQUIVALENTE ANUAL						
Contratação com Prazo de	Taxa de Juros Simples Anual %			Taxa de Juros Composta Anual em % (Efetiva)		
Cinco meses (05)	18			19,57		
Quinze meses (15)	18			17,63		

Análise das três propostas:

para prazos de contratação abaixo de 12 meses, a taxa efetiva mensal sempre será maior do que a taxa sujeita ao mesmo prazo a juros simples (Proposta 13.02);

para prazos de contratação em que as taxas sejam iguais para o mesmo período, a taxa efetiva anual será sempre igual à taxa de juros simples (Proposta 13.01); e

para prazos de contratação superiores, a taxa efetiva anual sempre será menor que a correspondente taxa de juros simples (13.02).

Proposta 13.03: por fim, vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação, porém a juros simples, porém inadvertidamente capitalizados mês - a - mês.

b) capitalização mês-a-mês, aplicando-se a taxa efetiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

i nominal = 18% ao ano.

Capitalização mensal – Taxa Efetiva:

i mensal = 18 % / 12 = 1,5% ao mês

i em 12 meses = $1,5 / 100 = 0,015 + 1,00 = 1,015$, que será igual a (1,015) elevado a

12 = $1,1956 \times 20.000 \text{ UM} = 23.912 \text{ UM}$.

Taxa de Juros anual capitalizada mês – a - mês: = 19,56

Todos os cálculos antes demonstrados poderão ser executados pelo uso das calculadoras:

a)Usando a Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

Propostas	Letras	INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
13.01	b	1,18	x^y	1/12 = 0,08333	1,0138884
		1,0138884	x^y	12	1,18
13.02	a.2	1,015	x^y	5	1,0773
		1,0773	x^y	1/5 = 0,20	1,015003014
		1,015003014	x^y	12	1,1957
	b.2	1,225	x^y	1/15 = 0,06666	1,0136
		1,0136	x^y	12	1,1760
13.03	b	1,015	x^y	12	1,1956

b) Utilizando a Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70

Acórdão nº : 107-07.796

Propostas	Letras	Taxa dividida por 100 – 1,00	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
13:01	b	0,18	1/12	0,00	-100,00 *	1,0138884
		0,0138884	12	0,00	-100,00 *	118,00-100=18%
13.02	a .2	0,015	5	0,00	-100,00 *	107,73-100=7,73%
		0,0773	1/5	0,00	-100,00 *	101,50-100 =1,50%
		0,015003014	12	0,00	-100,00 *	119,57-100 =19,57%
	b.2	0,225	1/15	0,00	-100,00 *	101,3621-100= 1,0136
		0,0136	12	0,00	-100,00 *	117,63 -100=17,63%
13.03	b	0,015	12	0,00	-100,00	119,56-100=19,56%

c) HP – 12.

Proposta	Letras	n	i/100	PV	PMT	FV
13:01	b	1/12	0,18	- 100,00	0,00	101,38884
		12	0,0138884	- 100,00	0,00	118,00-100=18%
13.02	a .2	5	0,015	- 100,00	0,00	107,73-100=7,73%
		1/5	0,0773	- 100,00	0,00	101,50-100 =1,50%
		12	0,015003014	- 100,00	0,00	119,57-100 =19,57%
	b.2	1/18	0,225	- 100,00	0,00	101,3621 - 100= 1,013621
		12	0,013621	- 100,00	0,00	117,27 -100=17,63%
13.03	b	12	0,015	- 100,00	0,00	119,56-100=19,56%

*Valor base.

A análise secundária dos resultados expostos poderá demonstra que a capitalização só terá algum impacto ascendente em relação aos juros simples se as taxas não forem equivalentes, conforme Proposta 13.03, e nos casos em que as taxas anuais capitalizadas mês - a - mês tiverem prazo inferior a 12 meses. No caso de taxas equivalentes não há nenhuma ofensa em termos dos montantes havidos, não obstante a capitalização ter ocorrido mês-a-mês. Observe que a taxa de juros simples, efetiva e equivalentes podem alternar em seus resultados finais, podendo uma superar a outra, dependendo do prazo de aplicação. Por isso que, nos demonstrativos anteriores (conforme exibido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

item 06), descontamos da própria taxa de juros os efeitos que desenvolvemos em “13”, a exemplo do item “ b – Proposta 13.01 “ do presente modelo.

Deve-se tirar a seguinte conclusão: a análise há de ser levada a efeito caso a caso, pois uma decisão no primeiro momento poderá indicar um caminho completamente equívoco.

14. Estou convencido que deverá ser descartada a condenação perpetrada à capitalização diária, mensal ou anual, salvo se essa possibilitar a prática de taxa de juros superiores ao SELIC ou acima da média do mercado financeiro por modalidade de crédito (art. 406 CC). Ou a prática de exigência de taxa de juros nominal sobre preços indexados, desde que resulte em montantes exacerbados (superiores à taxa média SELIC ou de mercado). Se não observado esse axioma, corre-se o risco de se condenar uma taxa efetivamente tímida e levar ao *podium* uma taxa exacerbada.

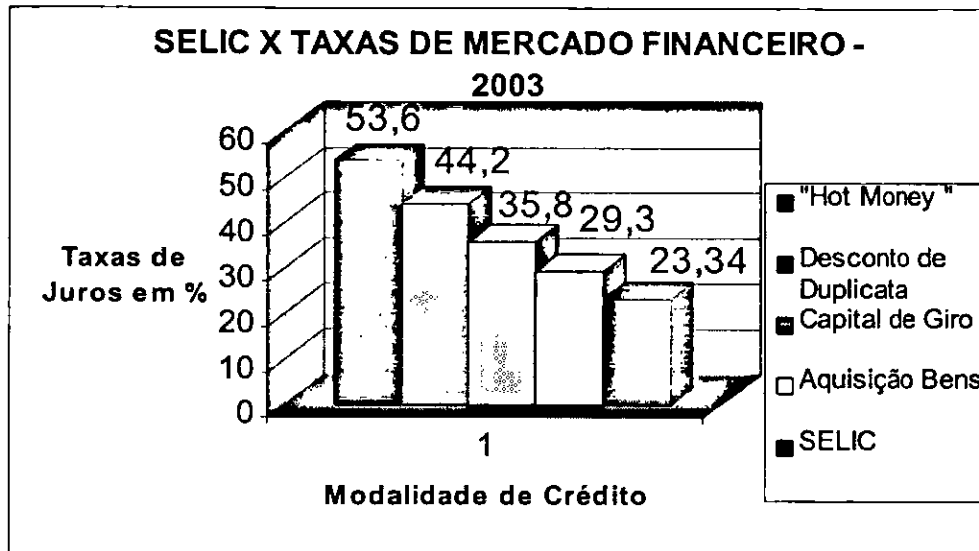
15. Vamos nos fixar no ano de 2003, em face da disponibilidade plena dos números na data da elaboração desse trabalho. A taxa SELIC anual divulgada atingira o patamar de 19,17. Nesse mesmo período, as taxas de juros praticadas por operações de créditos prefixadas (onde a inflação e os juros são componentes de um único percentual) - por modalidade de crédito para as Pessoas Jurídicas – no mercado financeiro era de:

PERÍODO ANUAL	Hot Money	Desconto Duplicata	Capital Giro	Aquisição bens PJ
2003	53,6%	44,2%	35,8%	29,3%

Observe-se que a taxa de juros SELIC formulada no exemplo e com as demais cotejadas estão aquém das praticadas no mercado financeiro. Vide Gráfico a seguir:



Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796



Os Tribunais, máxime os superiores, têm se manifestado de forma reiterada e sem discordâncias importantes, que a taxa de juros SELIC incorpora a correção monetária, descartando, por isso mesmo, quaisquer pleitos que propugnem por se reconhecer, além da taxa de juros, os efeitos da correção monetária na hipótese de restituição ou ressarcimento tributários ¹.

Dessa forma os Tribunais Judiciários se alinham à própria natureza e aos axiomas de formação da taxa, admitindo-se que, por outro lado, não caberia, num regime inflacionário, aplicar-se sobre bases indexadas ou corrigidas, a taxa SELIC plenamente.

Entretanto, quando vigente a taxa de juros de 1% (diga-se de passagem, também nominal), admitir-se-á esse percentual como factível de incidência sobre as bases atualizadas, sem quaisquer óbices.

Essas decisões, com a devida vênia, devem ser mais cautelosas quando num regime inflacionário. Senão vejamos:

16. Em termos práticos, em alguma medida a taxa de 1% poderá ser uma taxa real (já descontada a inflação) por comparação com a taxa SELIC. Imaginemos, por exemplo, que a taxa no SELIC mensal nominal e acumulada tenha sido fixada pelos seus próprios mecanismos de formação em 1,4%; e, que nesse mesmo período, a inflação medida por quaisquer dos índices (IPCA, IGP-M, IGP-DI etc), tenha atingido 0,65%. Ter-se-á uma taxa SELIC real de 0,75% , portanto inferior à taxa de 1% legal (CTN). Dessa forma, a taxa de juros nominal de 1% versus a inflação (igual a 1,66%) superará a taxa de juros SELIC em 0,90% (mais do que o seu próprio percentual real); vale dizer, sem quaisquer “ broncas “ da sociedade (aliás, quando a taxa de juros era de 1% num regime inflacionário, esse era o quadro à época). Num regime inflacionário clássico,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000898/2003-70
Acórdão nº : 107-07.796

CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se denegar o pleito de perícia; e, no mérito, negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA ICM

ou a taxa SELIC recuará para os seus níveis reais para ter incidência sobre bases atualizadas, ou uma nova taxa de juros real haverá de ser concebida em substituição a ela. Isso porque, a exemplo do que ficara assente pela e.Suprema Corte acerca da TRD, a taxa SELIC não poderá incidir sobre bases corrigidas ou indexadas; mas o percentual do art. 161 do CTN, sim, apesar de a taxa de 1% ter, igualmente, componentes nominal e real, e, em termos reais, superar aquela.

Resulta que as decisões nesse âmbito não se fazem sem um estudo acurado de todas as taxas de juros importantes, das suas composições, das unidades de tempo em que deva ocorrer a capitalização, e de seu grau de comparabilidade com as demais taxas médias de mercado, sob pena de se incorrer em erros interpretativos de grande monta, com assinalados prejuízos para uma das partes intervenientes.